Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2127/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6636/2014
PROTOCOLO	: 1489853
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: ARI BASSO
INTERESSADA	: AÇOUGUE E MERCEARIA TAMANDARÉ LTDA. ME
VALOR	: R$ 360.431,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS NA IMPRENSA OFICIAL– IRREGULARIDAE – MULTA.

É regular a formalização de contrato por conter as cláusulas necessárias a sua execução. É irregular a formalização de termos aditivos, cuja publicação na imprensa oficial dos extratos e a remessa de documentos ao Tribunal de Contas deram-se de maneira intempestiva, com imposição de multa ao gestor. É regular a execução financeira cuja despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares a formalização de contrato, irregular a formalização dos 1º e 2º termos aditivos, e regular a execução financeira referente ao Contrato Administrativo n. 14/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia, na gestão do Sr. Ari Basso e o Açougue e Mercearia Tamandaré Ltda. ME, com imposição de multa ao gestor no valor total equivalente a 122 (cento e vinte e duas) UFERMS.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 14/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Açougue e Mercearia Tamandaré Ltda. ME, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios. Neste momento, examina-se a regularidade do contrato (segunda fase), dos primeiro e segundo termos aditivos ao contrato e da execução financeira (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que, conforme se observa na Análise n. 1329/2017 (peça n. 11, fls. 121-127) concluiu pela regularidade do contrato, dos termos aditivos e da execução financeira, ressalvando os seguintes itens:

• remessa intempestiva a este Tribunal das cópias do contrato e dos termos aditivos;

• publicação intempestiva na imprensa oficial dos extratos dos primeiro e segundo termos aditivos.

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer n. 10167/2017 (peça n. 14, fls. 134-135), no qual opinou da seguinte maneira:

> 1 – pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização contratual, do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução (...);
> 2 – pela aplicação de multa ao gestor por infração a norma regulamentar, nos termos do art. 42, II da LC n. 160/12, em razão da intempestividade na remessa de documentos da 2ª fase, da publicação e remessa do 1º e 2º Termos Aditivos;
> (...)

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, constato que, conforme apontado pela 1ª ICE e pelo MPC, houve remessa intempestiva dos documentos referentes ao contrato e aos seus primeiro e segundo termos aditivos. Entendo, porém, que a remessa intempestiva de documentos, embora enseje multa ao jurisdicionado, não tem o condão de contaminar a regularidade dos atos já praticados.

Já a falha referente à publicação intempestiva dos extratos dos termos aditivos na imprensa oficial caracteriza ofensa à regra presente no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, qual seja:

> Art. 61. (...)
>
> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

A publicação resumida do instrumento contratual e de seus ajustes na imprensa oficial, além de ser condição indispensável para a sua eficácia, contribui para dar publicidade e transparência às contratações da Administração Pública, permitindo que a fiscalização seja exercida não só pelos órgãos de controle mas também pelos cidadãos. Sobre o assunto, Marçal Justen Filho esclarece que

> A publicação prévia destina-se a evitar que se dê execução a um contrato cuja existência não foi previamente divulgada a toda a comunidade. Isso acarreta sérias consequências, pois os deveres contratuais não se encontram em vigor antes de ocorrida a publicação. Logo, os prazos contratuais deverão ser computados a partir da data da publicação e, não, a partir da data da assinatura. (...) O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo. Acarreta a responsabilidade dos agentes administrativos que descumpriram tal dever e adia o início do cômputo dos prazos contratuais.
> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. Ed. São Paulo: Dialética, 2009. Pág. 730.

Por essas razões, entendo que deva ser declarada a irregularidade dos primeiro e segundo termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 14/2014.

No que se refere à execução financeira, verifico que esta foi corretamente demonstrada nos autos, não havendo, portanto, óbice para a sua aprovação.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e voto nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:

a) do Contrato Administrativo n. 14/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Açougue e Mercearia Tamandaré Ltda. ME;

b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade:

a) do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 14/2014, pelo não cumprimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

b) do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 14/2014, pelo não cumprimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

III – aplicar multas ao senhor Ari Basso, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, pelos motivos e fundamentos seguintes:

a) no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso II, a, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso II, b, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

c) no valor equivalente a 22 (vinte e duas) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 14/2014, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

d) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 14/2014, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

e) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 14/2014, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do Relator, pela regularidade da formalização do contrato e da execução financeira, e pela irregularidade da formalização dos termos aditivos com imposição de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB-RT
SETAC-LMS/HON